



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº	16682.722958/2016-39
Recurso	Embargos
Acórdão nº	1302-006.053 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	08 de dezembro de 2021
Embargante	SINOCHEM PETROLEO BRASIL LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

ACÓRDÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos em relação a Acórdão que não contenha obscuridade, omissão ou contradição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e, no mérito, em rejeitá-los, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Em 10 de dezembro de 2019, esta Turma Julgadora proferiu o Acórdão nº 1302-004.181 (fls. 4.148/4.176), cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

PREJUÍZOS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO. DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário relativo à compensação de prejuízos fiscais acumulados de anos anteriores, regularmente escriturados e declarados à administração tributária, extingue-se em cinco anos a contar da data em que se poderia

proceder a modificações dos fatos relativos aos exercícios do surgimento daqueles prejuízos acumulados.

Não tendo havido a regular declaração dos prejuízos em DIPJ, fica afastada a decadência e permitida à Fazenda Pública o questionamento dos prejuízos fiscais com repercussão em períodos futuros.

PREJUÍZOS FISCAIS. AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. COMPROVAÇÃO. ABRANGÊNCIA.

Tendo a autoridade fiscal se limitado rejeitar os valores registrados pela contribuinte no seu Lalur em face dos dados constantes do sistema SAPLI, sem se aprofundar no exame dos registros contábeis da contribuinte não cabe ao colegiado julgador deslocar a discussão, que deveria estar centrada na comprovação dos saldos contábeis apurados, para a análise de cada lançamento correspondente aos ajustes dos resultados de exercícios anteriores que foram realizados pela recorrente. Tal exame a esta altura, desbordaria por completo do escopo da autuação, pois em momento algum durante o procedimento fiscal a empresa foi instada a demonstrar e comprovar tais registros de ajustes e, nem mesmo, os saldos deles decorrentes. Neste diapasão os dados informados pela contribuinte em sua DIPJ (original e retificadora), ainda não tenham sido preenchidos nos campos corretos (o que levou à divergência no Sapli), militam em seu favor, devendo ser prestigiados, ante à falta de aprofundamento da apuração levada a efeito pela autoridade fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

CSLL. MESMOS FATOS E FUNDAMENTOS. DECISÃO. EXTENSÃO.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Após a ciência, a pessoa jurídica acima identificada opôs os Embargos de Declaração de fls. 4.187/4.196, por meio dos quais:

6. Inicialmente, a Embargante solicita a correção de **erro material** da parte **dispositiva** do v. acórdão, que pode causar dificuldades na sua execução junto às autoridades competentes. Referido erro diz respeito ao item “a” acima e à ausência de menção aos prejuízos e base negativa de CSLL dos anos de 2004 e 2005, pois a parte dispositiva somente trata expressamente do prejuízo e base negativa de CSLL do ano de 2006.

7. No que toca ao item “c” acima, com a devida vênia, a Embargante entende que o v. acórdão (i) incorreu em **obscuridade**, na medida em que a movimentação dos saldos acumulados de prejuízos e base negativa de CSLL não foi refeita em razão do reconhecimento da validade dos prejuízos e base negativa de CSLL de 2004 a 2006 e, ao mesmo tempo, o quadro de movimentação de saldos acumulados de prejuízos e base negativa de CSLL do voto vencido não foi refutado; e (ii) contém **omissão** quanto a análise da alegação de que foi incluído no PERT o valor de R\$ 10.782.728,72 discutido

nos autos do Processo Administrativo nº 12448.731599/2014-61, o que faz com que a cobrança desse valor configure bis in idem. É o que se verá adiante.

Por meio do Despacho de Admissibilidade de fls. 4.203/4.209, o, então, Presidente desta Turma Julgadora admitiu os Embargos apenas em relação à dúvida “quanto alcance do dispositivo do voto vencedor em relação aos períodos em litígio” e rejeitou, em caráter definitivo, as demais alegações, por considera-las manifestamente improcedentes.

Tendo em vista que o redator do voto vencedor do Acórdão embargado não mais compõe este Colegiado, o processo foi distribuído, independentemente de sorteio, a este Conselheiro, na forma prevista no art. 49, §5º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

O processo foi, inicialmente, pautado para a reunião de julgamento não presencial do mês de julho de 2021, tendo sido retirado de pauta, por solicitação da Embargante, nos termos do art. 12 da Portaria CARF/ME nº 690, de 2021. Foi, então, reincluído na pauta desta reunião de julgamento, em obediência ao disposto no art. 12 da Portaria CARF/ME nº 7.755, de 2021.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

O sujeito passivo foi cientificado da decisão desta Turma Julgadora, em 06 de março de 2020 (fl. 4.183/4.184), tendo apresentado os Embargos em 12 de março do mesmo ano (fl. 4.185), dentro, portanto, do prazo de 5 (cinco) dias previsto no Art. 65, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, uma vez que a data de ciência recaiu em uma sexta-feira, de modo que o prazo recursal somente se iniciou no primeiro dia útil subsequente.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, conforme confirmado à fl. 4.198.

A descrição contida nos Embargos, conforme apreciação já realizada pelo Sr. Presidente desta Turma Julgadora, no Despacho de fls. 4.203/4.209, aponta para a plausibilidade da existência de obscuridade no Acórdão embargado, no qual não se teria deixado claro quais os anos-calendários alcançados pelo cancelamento da glosa de prejuízos e bases negativas de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL).

Pelo exposto, conheço dos Embargos e passo a apreciá-los.

2 DA OBSCURIDADE APONTADA

Nos Embargos apresentados, é apontado suposto erro material contido na decisão recorrida, o qual foi entendido como suposta obscuridade, por meio do Despacho de

Admissibilidade, de modo que se enquadraria nas hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, conforme disposição do art. 65 do RI/CARF:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

A obscuridade em questão é explanada pela Embargante do seguinte modo:

8. Conforme visto acima e denota o trecho do v. acórdão abaixo transcrito, restou decidido por este E. CARF que, tendo a autoridade fiscal se limitado a rejeitar os valores registrados pela Embargante sem se aprofundar no exame dos registros contábeis, os dados informados por ela em sua DIPJ (original e retificadora) e na sua contabilidade militam a seu favor:

Assim, pelos elementos dos autos não é possível confirmar, nem infirmar a correção dos valores apurados em 2007 como saldos de prejuízos acumulados de 2004 a 2006.

Não obstante, tendo a autoridade fiscal se limitado a rejeitar os valores registrados pela recorrente no seu Lalur em face dos dados constantes do sistema SAPLI, sem se aprofundar no exame dos registros contábeis da contribuinte, o colegiado entendeu, em sua maioria, que não caberia deslocar a discussão, que deveria estar centrada na comprovação dos saldos contábeis, para a análise de cada lançamento correspondente aos ajustes dos resultados de exercícios anteriores, que foram realizados pela recorrente no ano de 2007.

Tal exame desbordaria por completo do escopo da autuação, pois em momento algum durante o procedimento fiscal a empresa foi instada a demonstrar e comprovar tais registros de ajustes e, nem mesmo, os saldos deles decorrentes.

Entendeu o colegiado, ainda, que os dados informados pela recorrente em sua DIPJ (original e retificadora), ainda não tenham sido preenchidos nos campos corretos (o que levou à divergência no Sapli), militam à favor da recorrente, devendo ser prestigiados, ante à falta de aprofundamento da apuração levada a efeito pela autoridade fiscal.

9. Assim, da análise do trecho acima denota-se que o v. acórdão reconheceu os prejuízos e base negativa de CSLL baixados em 2007 e atrelados às despesas e custos de **2004 a 2006**, resultantes da mudança do critério contábil de *full cost* para *successful efforts*, em função da precariedade do trabalho fiscal e evidências acostadas aos autos pela Embargante.

10. Não obstante, na parte dispositiva do referido acórdão constou apenas a determinação de cancelamento da glosa dos prejuízos relativo ao ano-calendário de 2006:

Por estes fundamentos, com a devida vênia e a despeito do judicioso voto do i. relator, voto no sentido de dar provimento ao recurso, nesta parte, cancelar a glosa de prejuízos fiscais relativa ao ano-calendário 2006.

11. Ocorre que, conforme visto, o v. acórdão reconheceu os prejuízos e base negativa de CSLL incorridos pela Embargante nos anos de 2004 a 2006 com base nas informações por ela fornecida em sua DIPJ (original e retificadora) e documentos contábeis.

12. Diante disso, a Embargante requer seja sanado o erro material perpetrado pelo v. acórdão em sua parte dispositiva a fim de que conste expressamente o cancelamento da glosa dos prejuízos e base negativa de CSLL incorridos pela Embargante nos anos de 2004 a 2006.

Cabe, portanto, examinar a decisão recorrida, de modo a se verificar se procede a obscuridade apontada pela Embargante.

3 DOS PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS GLOSADOS NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 791/798, o lançamento de que tratam os presentes autos foi motivado pela constatação de que o sujeito passivo compensou no ano-calendário de 2012 o valor de R\$ 123.725.169,26 a título de prejuízo fiscal e o mesmo montante a título de base de cálculo negativa da CSLL, sendo que o saldo passível de compensação era de R\$ 64.040.598,88.

A compensação realizada pelo sujeito passivo está registrada no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) relativo ao ano-calendário de 2012 (fls. 743/748), sendo que o saldo compensado possui a seguinte composição:

Valores Utilizados no AC 2012	
2006	22.403.405,39
2007	51.888.848,89
2008	12.412.733,28
2009	19.294.088,35
2010/1	17.726.093,34
Total	123.725.169,25

A partir do quadro acima fica, desde logo, evidente que os prejuízos fiscais e bases de cálculo da CSLL glosados neste processo não incluem os anos-calendários de 2004 e 2005, de maneira que, efetivamente, não faria sentido a decisão proferida mencionar tais períodos.

Por qual motivo, então, a análise realizada na decisão recorrida trata dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas nos anos-calendários de 2004 e 2005?

É que a Embargante registra, em sua escrituração contábil do ano-calendário de 2007, um montante de R\$ 69.959.069,54 a título de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas oriundos dos anos-calendários de 2004, 2005 e 2006, sendo que os valores referentes aos dois primeiros períodos teriam sido integralmente compensados no ano-calendário de 2011, juntamente com parte dos montantes relativos a 2006 (R\$ 34.523.232,78 de R\$ 56.926.638,17) e o restante dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas referentes ao ano de 2006 teria sido objeto de compensação no ano-calendário de 2012 (R\$ 22.403.405,39 de R\$ 56.926.638,17).

A análise efetuada pela autoridade lançadora, contudo, apontou que a Recorrente somente teria comprovado prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas relativos, globalmente, aos anos-calendários de 2004, 2005 e 2006 em um montante inferior àquele compensado em 2011, de modo que não teria à sua disposição qualquer valor a ser compensado em 2012.

No voto vencedor, que refletiu a posição predominante em relação à parcela de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL referente ao ano-calendário de 2006 compensada em 2012, conclui-se, conforme trecho transcrito nos Embargos, que

Assim, pelos elementos dos autos não é possível confirmar, nem infirmar a correção dos valores apurados em 2007 como saldos de prejuízos acumulados de 2004 a 2006.

Não obstante, tendo a autoridade fiscal se limitado rejeitar os valores registrados pela recorrente no seu Lalur em face dos dados constantes do sistema SAPLI, sem se aprofundar no exame dos registros contábeis da contribuinte, o colegiado entendeu, em sua maioria, que não caberia deslocar a discussão, que deveria estar centrada na comprovação dos saldos contábeis, para a análise de cada lançamento correspondente aos ajustes dos resultados de exercícios anteriores, que foram realizados pela recorrente no ano de 2007.

Ou seja, a posição que predominou acatou os registros efetuados pela Recorrente, em 2007, de maneira que considerou indevida a glosa em 2012 do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL relativa ao ano-calendário de 2006, conforme efetivamente ficou registrado na parte dispositiva do Voto Vencedor.

É irrelevante, conforme os fundamentos adotados, qualquer manifestação em relação aos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL referentes aos anos-calendários de 2004 e 2005.

Deste modo, o Acórdão embargado reflete perfeitamente a decisão da maioria do Colegiado, de modo que não merece reparos ou complementos.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo e por rejeitá-los por inexistência de obscuridade, omissão ou contradição.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo